

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR OMISSÃO POLICIAL MILITAR E A CONSEQUENTE AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O POLICIAL MILITAR

ÁLVARO LAZZARINI

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Professor de Direito Administrativo da Academia de Polícia Militar do Barro Branco.

Resumo: *O artigo aborda a questão da responsabilidade do Estado, quando ocorre omissão de policial militar no cumprimento de seu dever legal, causando, tal omissão, prejuízo a terceiro. Aborda ainda o direito de o Estado propor ação regressiva contra o policial omissor, depois de ressarcido o prejuízo decorrente da omissão.*

1 TRÊS EXEMPLOS DE OMISSÃO POLICIAL-MILITAR

Não oficialmente, é óbvio, tem-se pregado que o policial-militar deve passar a ter "olho de vidro", isto é, diante da perturbação da ordem pública, deve omitir-se em tomar providências legais, no estrito cumprimento do seu dever. Daí ocorrer de:

a) acionado por alguém do povo, determinado policial-militar deixa de atender uma ocorrência de nítido caráter criminal, vindo ocorrer o delito com o correspondente prejuízo para o solicitante;

b) ao aflorar movimento multitudinário, a Polícia Militar se mostra inerte, omissa, deixando, por motivo de política governamental, que a turba cause danos a terceiros, malgrado estes insistam em uma ação policial que ponha cobro a tais movimentos; e

c) sob o olhar do policial-militar em atividade de polícia ostensiva, alguém é assaltado e perde seus bens para o assaltante, omitindo o policial-militar providências repressivas imediatas.

Com isso, pensa-se, não há maiores envolvimento pessoais, para o policial-militar, e políticos, para a Polícia Militar.

2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E AS TEORIAS DO RISCO INTEGRAL E DO RISCO ADMINISTRATIVO

Não é, porém, bem assim. Mister se torna lembrar que o policial-militar omissor ou omissa a Polícia Militar nas providências — decorrentes

da sua missão constitucional (artigo 144, § 5º, da Constituição de 1988), o Estado de São Paulo pode vir a responder civilmente pelos danos daí decorrentes para terceiros, respondendo o policial-militar responsável pela omissão, regressivamente.

O artigo 37, § 6º, da Constituição de 1988, com efeito, estabelece que

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Tem-se entendido que o constituinte de 1988, a exemplo da Constituição revogada, que previa o tema no seu artigo 107, acolheu a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados pelos seus agentes. Em outras palavras, a responsabilidade civil do Estado, atualmente, não mais é de ordem subjetiva, como predomina no campo do direito privado, sendo, isto sim, de ordem objetiva.

E no campo da responsabilidade objetiva discute-se a respeito de o constituinte brasileiro ter acolhido a teoria do *risco integral* ou a *teoria do risco administrativo*.

Para a do *risco integral*, bem extremada que é, todos os prejuízos, todas as lesões de direito causadas a terceiros por agentes públicos são indenizáveis, quer se trate de ato de império ou ato de gestão, quer seja regular, quer seja irregular o funcionamento do serviço público.

Para a do *risco administrativo*, mais amena, o Estado deve indenizar, desde que não prove que o dano foi ocasionado pela própria vítima. Esta, ao reclamar a reparação do dano, não necessita demonstrar a culpa ou dolo do agente do Estado ou, mesmo, a culpa anônima do Estado. Basta provar o nexo causal, cabendo ao Estado a citada prova, em uma verdadeira inversão do ônus da prova. Hoje, esta é acolhida.

3 AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O POLICIAL-MILITAR CAUSADOR DO DANO POR OMISSÃO

De qualquer modo, porém, o Estado tem ação regressiva contra o policial-militar que tenha se omitido e, assim, causado o dano a terceiros, que o Estado indenizou.

A parte final do § 6º do artigo 37 da Constituição de 1988, a exemplo do parágrafo único do artigo 107 da Constituição revogada, assegura ao Estado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa. Vale dizer que o Estado não só pode, como deve exigir o reembolso do que dispendeu ao pagar a indenização ao prejudicado,

exigência essa que fará judicialmente, se reembolsar o policial-militar não quiser amigavelmente, pela via administrativa. Se for judicial, a cobrança será pela denominada ação regressiva, que se processará pelos ritos sumaríssimo ou ordinário, conforme o valor da causa, tendo o Estado o ônus da prova, não só do pagamento da indenização a que foi condenado, como também, do dolo ou culpa do policial-militar que se houve com omissão na atividade de polícia ostensiva, na preservação da ordem pública. A responsabilidade civil do policial-militar, assim, é subjetiva, ou seja, na ação regressiva contra o policial-militar, temos hipótese de responsabilidade subjetiva, dependente de prova de seu dolo ou culpa.

4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, ledado engano do policial-militar ou da Polícia Militar em omitir-se de providências legais no âmbito de suas atribuições, previstas na Constituição de 1988 e na legislação em geral, quer seja por comodismo para evitar envolvimento pessoal, quer seja por motivos políticos.

Pelos danos que a omissão policial-militar cause a terceiros, o Estado pode ser compelido à indenização da vítima. Pelo que indenizar a vítima, o Estado pode exigir o reembolso ao policial-militar omissor, causador do dano, podendo, qualquer do povo, isso exigir em ação popular porque, omitindo-se o Estado, haverá lesão ao patrimônio público (artigo 5º, LXXIII, da Constituição de 1988).

Artigo recebido em 20/04/91.

Abstract: Civil responsibility of the State for military police omission, and the consequent regressive action against the military policeman . *This paper deals with the question of State responsibility in case of omission of a military policeman, as such omission causes loss or injury to a third party. It also makes reference to the right of the State to bring a regressive action against the remiss policeman, after the reimbursement of the loss resulting from the omission.*